



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.051, DE 2017** **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera o art. 246, §3º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§3º e 4º do art. 246 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246.

.....

§3º Até a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena, é vedada qualquer averbação na matrícula referente ao procedimento administrativo de demarcação em curso.

§4º A providência a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser efetivada pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos. Nesse caso, a terra será registrada em nome da União e a posse será garantida aos indígenas.

Contudo, não raras vezes, antes de concluídos os estudos para reconhecimento da terra como indígena, o proprietário começa a sofrer restrições de uso. A título de exemplo, citamos recomendações do Ministério Público para que não sejam concedidos empréstimos agrícolas em áreas com procedimento demarcatório ainda em curso¹ ou para que seja averbada na matrícula dos imóveis particulares a existência do procedimento ainda não concluído².

Observe que, se um cidadão possui o título da propriedade, não é justo que esse título, concedido pelo Estado brasileiro, seja sumariamente desconsiderado para mitigar uma posse, a princípio, legítima. Ou seja, se há o título, não é o mero início do procedimento que irá retirar-lhe a presunção de legitimidade. Se assim fosse, seria negado ao detentor o direito de exercer o contraditório, afirmando-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarretaria ao reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena.

¹ BANCOS não devem financiar agronegócio em terra indígena sob demarcação. MPF. Disponível em <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/10/bancos-nao-devem-financiar-agronegocio-em-terra-indigena-sob-demarcacao>, acesso em 30/10/2017.

² Recomendação 3º OF/PRM/PF/RS n. 5/2016 da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RD, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/extrajudicial-1/recomendacao-docs/terras-indigenas/site.pdf>, acesso em 01/11/2017.

Em outras palavras, seria negada a própria necessidade do procedimento, visto que já conhecido o resultado final.

Por óbvio, o estudo antropológico poderá reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence.

Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos para que não haja inscrição na matrícula do imóvel referente ao procedimento demarcatório antes de sua efetiva conclusão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)](#)

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
